



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074649-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADEMIR FERNANDO DA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2074649-28.2025.8.26.0000

Agravante: Ademir Fernando da Silva

Agravado: Banco Pan S/A

Ação: Declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juiz de 1ª Instância: Dr. Gustavo Coube de Carvalho

Voto nº 14.725

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Enunciado 2, do Comunicado CG nº 424/2024. Existência de circunstâncias que permitem concluir que o consumidor tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Alegação de hipossuficiência afastada. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 172 dos autos originários, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao agravante.

Busca o autor reforma *decisum* monocrático porque: a) os documentos comprovam o estado de hipossuficiência econômico-financeira em que se encontra; b) está demonstrado que os seus vencimentos mensais não ultrapassam 03 salários mínimos; c) deve ser preservada a presunção da declaração de pobreza; d) comportaria a concessão de prazo para que fosse possível apresentar novas provas do estado de pobreza em que se encontra (fls. 01/06).

Tempestivo e instruído com os documentos de fls. 07/157, o recurso foi admitido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 159/160).

Na mesma oportunidade, foi determinado que o recorrente trouxesse documentos referentes ao pedido de gratuidade.

O agravante requereu a dilação de prazo (fls. 165).

A parte agravada não integra a relação processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se que todos os atos processuais e documentos indicados na fundamentação se referem aos autos originários.

Cumprе consignar que o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 165 (deste instrumento) é, evidentemente, procrastinatório e não comporta acolhimento, pois a oportunidade já concedida ao recorrente pela I. Relatora, inicialmente sorteada, guardou total observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao ato processual que deveria ter sido praticado em 05 dias.

Na origem, cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pelo agravante foram indeferidos. Daí o inconformismo.

O *decisum* merece ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

In casu, apesar de afirmar que faz jus ao benefício da gratuidade processual, o autor não demonstrou satisfatoriamente a atual impossibilidade de recolhimento das custas judiciais.

Da leitura dos autos identifica-se que, conquanto o autor possua domicílio em Blumenau/SC, o ajuizamento da ação ocorreu, injustificadamente, na Comarca de São Paulo/Capital (fls. 01).

E neste ponto, o fundamento do *decisum* é intransponível (fls. 172), pois o recorrente “(...) abriu mão do foro de seu domicílio e contratou advogado para ajuizar demanda a centenas de quilômetros de sua residência. Não pode, assim, pretender que contribuintes do Estado de São Paulo patrocinem suas despesas. (...)”

Ressalte-se que na mesma data, outra demanda semelhante foi proposta em nome do agravante e contra o agravado(<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=DOCPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=021.144.439-14&c dForo=-1>):

Foro Central Cível

1007380-77.2025.8.26.0100	Reqte: Ademir Fernando da Silva	Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas	Recebido em: 23/01/2025 - 5ª Vara Cível
1007379-92.2025.8.26.0100	Reqte: Ademir Fernando da Silva	Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas	Recebido em: 23/01/2025 - 5ª Vara Cível

2 Processos encontrados

Mostrando de 1 até 2

1

Como se observa, por força dos indícios de prática de advocacia predatória por parte do patrono do recorrente, situações como a dos autos justificam a aplicação da Enunciado 02, do Comunicado CG nº 424/2024, que contém a seguinte orientação:

“A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.” (g.n.).

Desse modo, ante a orientação das boas práticas dos Comunicados da Corregedoria da Justiça, que respalda o comando

atacado, a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

E, conquanto não seja obrigatório, esta demanda poderia ter sido proposta no Juizado Especial, onde não há recolhimento de custas.

Sucede que o fato de a ação ter sido ajuizada perante uma Vara Cível é um indicativo de que a parte tem condições financeiras para adotar um procedimento menos célere e mais custoso ao Estado, ante sua inerente formalidade.

Tais circunstâncias permitem concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pois, falta-lhe sinceridade na afirmação de que é pobre na acepção jurídica do termo e não faz jus ao benefício pretendido.

Veja-se, a propósito:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)
(g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - Insurgência do autor contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - **Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Inércia - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2200954-91.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA – **Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2137783-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)
(g.n.).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora